



Número: **0600385-32.2024.6.17.0047**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE**
Última distribuição : **20/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
QUIPAPA NO RUMO CERTO [REPUBLICANOS/PSB] - QUIPAPÁ - PE (INVESTIGANTE)	
	LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA ALBUQUERQUE DE BARROS LIMA (INVESTIGADO)	
	RODRIGO DELGADO DA SILVA (ADVOGADO) GEYZON REZENDE DE ARAUJO (ADVOGADO) GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (ADVOGADO) FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (ADVOGADO) DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS (ADVOGADO) CARLOS ANDRE VILELA MOTA (ADVOGADO) LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA (ADVOGADO) ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
EDIVANIA HILARIO DA SILVA (REPRESENTADA)	
	RODRIGO DELGADO DA SILVA (ADVOGADO) GEYZON REZENDE DE ARAUJO (ADVOGADO) GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (ADVOGADO) FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (ADVOGADO) DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS (ADVOGADO) CARLOS ANDRE VILELA MOTA (ADVOGADO) LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA (ADVOGADO) ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

125110600	30/05/2025 16:57	Sentença	Sentença
-----------	---------------------	--------------------------	----------



JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600385-32.2024.6.17.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

INVESTIGANTE: QUIPAPA NO RUMO CERTO [REPUBLICANOS/PSB] - QUIPAPÁ - PE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523

INVESTIGADO: LUIZ GONZAGA ALBUQUERQUE DE BARROS LIMA

REPRESENTADA: EDIVANIA HILARIO DA SILVA, COLIGAÇÃO QUIPAPÁ COM ESPERANÇA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971, GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Advogados do(a) REPRESENTADA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971, GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Advogados do(a) REPRESENTADA: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE** – proposta por **COLIGAÇÃO QUIPAPÁ NO RUMO CERTO** em face de **LUIZ GONZAGA ALBUQUERQUE DE BARROS LIMA, EDIVANIA HILÁRIO DA SILVA e COLIGAÇÃO QUIPAPÁ COM ESPERANÇA**, em razão da suposta prática de abuso de poder econômico. Aduziu que, no dia 15 de setembro de 2024, na Fazenda Santa Carolina, Município de Quipapá/PE, o então candidato ao cargo de Prefeito Municipal, “Luizinho do Posto”, realizou evento de grande porte com apresentação de artistas e distribuição de comida e bebida a populares. Afirmou que o evento era comemoração de aniversário do representado, mas que, na realidade, tratava-se de *showmício* disfarçado. Descreveu, ainda, que o mesmo requerido realizou, em 25 de fevereiro de 2024, evento carnavalesco denominado “Bloco Amigos do Luizinho”, hipótese em que houve contratação de artistas, utilização de trio elétrico, *banners* e distribuição de camisas com seu nome, comidas e bebidas. Sustentou que os eventos tiveram grande porte e geraram lesividade ao pleito eleitoral. Alegou que o artista Renan Cruz, cantor que se apresentou no evento de aniversário, divulgou a festa em suas redes sociais, bem como que a estrutura era de porte avantajado. Defendeu a ocorrência das seguintes ilegalidades: (i) contratação de artistas para *shows*, incorrendo na vedação do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/1997; (ii) distribuição gratuita de alimentos e bebidas, incorrendo na vedação do art. 41-A da Lei 9.504/1997; e (iii) uso ostensivo de material de campanha. Advogou pela existência de abuso de poder econômico. Requereu, ao final, a procedência da ação, a fim de os requeridos sejam condenados à cassação dos registros ou diplomas e à inelegibilidade por 08 anos, bem como à pena de multa. Anexou à petição inicial diversas fotos e vídeos.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação de forma conjunta, conforme id. 123481768, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial quanto ao Bloco de Carnaval, por ter ocorrido anteriormente ao período eleitoral; e a nulidade das provas carreadas aos autos, pois os vídeos e as fotos não continham URL e gravação. No mérito, sustentaram, primeiramente, a exclusão do evento do Bloco de Carnaval, pois descabida a ocorrência de captação irregular de sufrágio em período anterior ao eleitoral.

Ademais, afirmaram que os eventos ocorridos são privados e sem qualquer potencial lesivo ao pleito eleitoral. Declararam que o abuso de poder econômico reclama robustez e potencial lesivo desproporcional, o que não se verificou no caso concreto. Impugnaram os valores de contratações declinados na petição inicial. Requereram, ao final, a improcedência do pleito.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de abril de 2025, conforme ata de audiência presente no id. 124972145.

As partes apresentaram alegações finais corroborando o quanto afirmado nas suas peças anteriores, nos termos dos ids. 125007168 e 125008318.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela improcedência da ação, de acordo com id. 125032763.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, os requeridos sustentam a inépcia da petição inicial sob o fundamento de que o evento “Bloco Amigos do Luizinho” ocorreu antes do pleito eleitoral, o que, nos termos do art. 41-A da Lei 9.605/1997, o retiraria do escopo da captação ilícita de sufrágio. A preliminar, no entanto, não merece guarida.

O art. 330 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial deve ser indeferida quando inepta. O § 1º do mesmo dispositivo, por sua vez, define a inépcia.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Percebe-se, desta forma, que a inépcia da petição inicial reclama a existência de vícios em sua estrutura. No caso concreto, a alegação de inépcia é, na realidade, alegação de mérito. Entender se o evento pode ou não ser objeto da presente ação não guarda qualquer relação com a aptidão peça vestibular em veicular sua pretensão, mas tão somente argumento acerca da improcedência, motivo pelo qual de rigor sua rejeição.

Ademais, sem incorrer demasiadamente no mérito, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), embora somente possa ser proposta após o início do período eleitoral, pode versar sobre fatos a ele anteriores, como será melhor aprofundado no momento adequado.

Portanto, rejeito a preliminar alegada.

Ainda em sede preliminar, sustentam os requeridos a nulidade da prova carreada aos autos. Em um primeiro momento, afirmam que a legislação pátria reclama a menção às URL's dos vídeos, o que não ocorreu. Trata-se a URL, de forma simplificada, do endereço eletrônico de determinado conteúdo virtual, através da criação de um *link*. Assim, se determinada fotografia ou vídeo foi postada ou colocada em algum local da rede mundial de computadores (*internet*), como uma página em rede social ou um provedor de aplicação, conseqüentemente existirá uma URL.

Todavia, como se percebe, nem todo documento eletrônico possui URL, mas tão somente aqueles presentes em sítios eletrônicos de forma permanente. Se, por exemplo, o sujeito tem um vídeo guardado em seu celular e o deseja anexar a um processo judicial, não contará com o *link* respectivo. Da mesma forma, conteúdos colocados na *internet*, mas programados para serem excluídos após certo período, perderão logo a URL. Se, assim, a pessoa posta uma fotografia na ferramenta *story* da rede social Instagram, o conteúdo deixará de existir após 24h e, conseqüentemente, sua URL será desativada.

No caso dos autos, após a devida contextualização, a maior parte dos vídeos foram gravados e armazenados em celulares particulares. Como se percebe, alguns foram enviados diretamente por aparelhos gravadores, sem qualquer geração de URL. Outros, por sua vez, foram extraídos exatamente da ferramenta *story*, de forma que a URL sequer existiria após 24 horas.

A legislação requer a utilização de URL somente quando o conteúdo é permanente na rede mundial de computadores, como na hipótese de postagem definitiva na rede social. Nesses casos, o autor tomou o devido cuidado de apresentar a URL no próprio corpo da petição inicial. Exigir cabalmente URL em vídeos e fotografias que sequer a possuem ou que são excluídos naturalmente após determinado prazo seria inviabilizar a prova judicial sem que o conteúdo seja necessariamente postado em *sites* abertos ao público.

Em relação à degravação, a exigência formal não pode inviabilizar o provimento jurisdicional respectivo. Os vídeos, em geral, demonstram a ocorrência de evento com a presença de muitas pessoas. Simultaneamente existem diversas conversas e músicas, o que inviabiliza a degravação. Além disso, é plenamente possível interpretar os discursos gravados em vídeos que os têm como foco principal. A própria contestação fez degravações em seu corpo, o que demonstra a inexistência de qualquer prejuízo. Sobrepor exigências formais à realidade dos fatos devidamente apresentada e comprovada significa sobrepor a formalidade à própria atuação jurisdicional, o que, em última análise, afronta o próprio direito constitucional e fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Outrossim, questionam os requeridos a inexistência de comprovação de dias e horários, mas não negam a ocorrência dos eventos, tampouco alegam que as imagens se referem a qualquer outro episódio. Incontroverso, portanto, que os vídeos e fotografias se referem justamente aos eventos ora questionados, motivo pelo qual a inexistência de data e horário não inviabiliza sua devida utilização em sede judicial.

Portanto, **refuto a preliminar alegada.**

Ainda, apesar da não alegação, tratando-se de norma de ordem pública, pode o juiz agir de ofício quando verificar a inexistência de alguma condição da ação. Verifico que o polo passivo da demanda foi composto dos então candidatos à Prefeitura Municipal e pela coligação partidária respectiva. No entanto, nos dizeres da Súmula 38 do TSE, interpretada a *contrario sensu* pela própria Corte e pela doutrina, não é legitimado passivo o partido político ou a coligação partidária, mas tão somente os componentes da chapa que concorre à eleição de pleito majoritário. Assim, **determino a exclusão da Coligação Quipapá com Esperança** do polo passivo da demanda, uma vez que descabida sua inclusão, nos termos do art. 337, XI, do Código de Processo Civil.

Não mais havendo preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, passo à análise do mérito.

Prefacialmente, observo confusão conceitual, ao longo dos autos, acerca dos conceitos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e seus consectários com Captação Ilícita de Sufrágio. Ambas não se confundem. O bem jurídico da AIJE é a normalidade e legitimidade das eleições, logo, o abuso deve

impactar o processo eleitoral. Na captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, o bem é a liberdade do voto do eleitor, bastando a compra de um único voto.

Há, ainda, diferença de limites temporais: na AIJE, o ajuizamento deve ocorrer após o requerimento de registro de candidatura, conforme o TSE, mas ela pode contemplar fatos anteriores ao período. Já na captação ilícita de sufrágio, o fato deve ter ocorrido entre o pedido de registro de candidatura e o dia da eleição.

Apesar de em alguns momentos o autor se referir erroneamente às vedações do art. 41-A da Lei 9.504/1997, trata-se indubitavelmente de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), motivo pelo qual seus – e tão somente os seus - pressupostos devem ser analisados. Descabidas as considerações aqui sobre Captação Ilícita de Sufrágio, pois possui objeto e requisitos específicos que dependeriam de análise em ação própria.

Importante, assim, realizar a devida delimitação do feito: a ação proposta é uma AIJE com o objetivo de verificação de abuso de poder econômico nos eventos “Bloco Amigos do Luizinho”, ocorrido em 25 de fevereiro de 2024, e aniversário de Luizinho, ocorrido em 14 de setembro de 2024.

A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) é o meio processual adequado para combater todo e qualquer ato de abuso de poder que tenha interferência na normalidade do pleito. É o caso de abuso de poder político, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral, ensina que “o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder. O conceito, em si, é uno e indivisível. As variações que possa assumir decorrem de sua indeterminação a priori. Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa”.

O abuso de poder econômico, conforme amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial, caracteriza-se pela utilização em excesso de recursos patrimoniais disponibilizados ao agente, seja próprio ou de terceiros, em benefício de candidatura, de forma a interferir no equilíbrio da disputa e na isonomia entre os candidatos, ou seja, na normalidade e legitimidade das eleições.

No âmbito normativo, o abuso de poder encontra previsão no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, que disciplina a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) como procedimento hábil à apuração do ilícito, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de

processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Destarte, considerando que a ilicitude em apreço tem o condão de impor grave restrição ao exercício de direitos políticos, deve-se proceder com a máxima cautela ao examiná-la. Neste sentido, para configuração do abuso do poder, a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende ser necessária a existência de prova robusta de que a conduta do investigado tenha ferido a isonomia entre os candidatos, com gravidade suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. Confira-se:

De acordo com o entendimento deste Tribunal (AgR-AI 546-18/MG, rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31.8.2016, entre outros precedentes) são necessárias provas robustas que demonstrem a ocorrência de abuso de poder, além da gravidade das circunstâncias que o caracterizam - situação que, a toda evidência, não ficou demonstrada no caso dos autos”. (TSE - RESPE: 44248, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/03/2018, publicado no DJE em 12/04/2018).

Alinhado ao entendimento firmado pelo TSE, o E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco já se manifestou:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 4. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, bem como o abuso de poder político e econômico, exige-se prova robusta e inconteste, o que não se verifica na espécie. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso ao qual se nega provimento. (RE: 46691 IGARASSU - PE, Rel. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Publicado no DJE em 10/07/2018, Página 11/12).

O inciso XVI, do artigo 22, da LC n.º 64/1990, estabelece ainda que “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”.

O fato deve afetar a normalidade das eleições. Ela somente pode ser procedente se houver prova do abuso de poder, em qualquer de suas espécies, que afete a legalidade e a legitimidade das eleições. **Não se considera a possibilidade de alterar o resultado da eleição**, mas sim a gravidade, a partir de suas circunstâncias. Não importa se houve alteração do resultado, mas sim que o fato seja grave.

Passo a verificar a existência, assim, do abuso de poder econômico, na forma narrada, em cada um dos eventos apontados. Contudo, registre-se, a análise não é individual necessariamente. Pode o julgador entender que o conjunto de atos se reveste de gravidade a qual não se operaria em cada um dos eventos quando analisados por ótica própria.

O evento “Bloco Amigos do Luizinho ocorreu em 25 de fevereiro de 2024. Consigno, conforme já afirmado algures, que o fato de o evento ter ocorrido antes do período eleitoral não é suficiente para afastar sua possibilidade de configuração de abuso de poder econômico. A restrição temporal se dá tão somente em relação à captação ilícita de sufrágio, que não é objeto deste processo.

RECURSO ESPECIAL ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90). DISTRIBUIÇÃO GRATUITA ALIMENTOS. PESSOAS CARENTES. OSTENSIVIDADE LONGO PERÍODO. PRESENÇA. CANDIDATOS. VINCULAÇÃO. CAMPANHA. BLOCO. CARNAVALESCO. DESVIRTUAMENTO. PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto pelo Parquet contra aresto no qual o TRE/PE, reformando sentença, afastou o abuso de poder econômico e

político que se atribuía aos recorridos - segundos colocados no pleito majoritário de Amaraji/PE em 2016. Vereadora reeleita e o Prefeito à época dos fatos - oriundo da distribuição gratuita de alimentos a pessoas carentes e do desvirtuamento de dois blocos carnavalescos. 2. A teor da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento do abuso de poder não está adstrito ao período de campanha e pode abranger condutas anteriores que atentem contra a legitimidade do pleito e a paridade de armas tuteladas no art. 22 da LC 64/90 (...). (TSE - REspEI: 6474 AMARAJI - PE, Relator.: Min. Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: 13/05/2021)

Conforme os elementos carreados aos autos, o requerido, Sr. Luiz Gonzaga, ao final de fevereiro do ano eleitoral, promoveu evento carnavalesco que levava seu nome. O festejo foi aberto ao público, pois contou com a utilização de trio elétrico que transitou pelas ruas da cidade. Conforme o vídeo de id. 123435754, o veículo circulou por áreas centrais da cidade, sendo a apresentação da banda “Trio da Huanna” acompanhada, inclusive, por pessoas de dentro de suas próprias residências nas adjacências.

Não há se falar que o evento era restrito ou fechado, uma vez que ocorreu em área pública.

Impossível, destarte, de se afastar o caráter eleitoral do ato. Houve distribuição de camisetas com a escrita “Amigos do Luizinho” na cor vermelha, exatamente a cor do partido (Partido dos Trabalhadores) pelo qual o requerido viria a concorrer à Prefeitura Municipal. Da mesma forma, sua futura candidatura e seu partido eram de conhecimento geral e notório pela cidade. Não bastasse, o próprio requerido estava com roupa da mesma cor.

No mesmo evento, o requerido realizou discurso (id. 123435758). Embora não tenha feito qualquer pedido de votos, disse “que venham muitos mais carnavais desse, **muito mais festa para o povo de Quipapá**”. Não bastasse, houve uma série de discursos políticos de outras autoridades, todas enaltecendo a figura de “Luizinho” e sua relevância para a sociedade quipapaense (ids. 123435749, 123435752 e 123438785).

No primeiro dos vídeos, o interlocutor diz: *vim trazer o abraço do Presidente Lula para o povo de Quipapá. Vamos fazer o L de Lula e de Luizinho, porque Quipapá merece respeito e vocês estão em boas mãos. É Lula lá e Luizinho cá. Vamos comemorar que dias melhores virão.*

No segundo, a mensagem é: *se Deus quiser, no ano que vem Quipapá estará iluminada e nós faremos história. Um grande abraço a este líder político. Um abraço a Luizinho, este jovem que se agiganta e irá mudar Quipapá.*

No último, os dizeres são:

*Queria cumprimentar ele, que, não tenho dúvida, fará um grande trabalho, nosso amigo Luizinho, que vai ser nosso futuro prefeito de Quipapá (...). Quero cumprimentar os demais presentes, Deputado Federal e cada um dos vereadores aqui presentes (...). É uma alegria ver a alegria do povo de Quipapá hoje, sorrindo, pulando, uma alegria que a gente ‘tá’ podendo vivenciar nesse momento. A gente não pode se acovardar. A gente tem que ‘tá’ junto. **Reunir tantas lideranças políticas como você.** A gente vê o povo de Quipapá saindo de casa com o povo alegre com a esperança de que você pode melhorar a vida. **É por isso que eu ‘tô’ aqui hoje defendendo seu nome, porque toda vida você é uma opção boa e tem um coração bom. Todo mundo está aqui em volta desse trio elétrico defendendo seu nome, Luizinho. Eu já tive o privilégio de ser votado 4 vezes pelo povo de Quipapá e, agora, quero pedir aos amigos que vamos continuar com Luizinho, a melhor opção.***

Esses discursos ocorreram ao lado de “Luizinho”, em local aberto, com os dizeres “amigos do Luizinho”, na presença de diversas lideranças políticas locais e regionais e com todos vestidos de cor vermelha, alusiva à campanha eleitoral vindoura.



Em caso semelhante, assim se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral, conforme acórdão já mencionado, mas, neste ponto, com outro enfoque:

RECURSO ESPECIAL ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90). DISTRIBUIÇÃO GRATUITA ALIMENTOS. PESSOAS CARENTES. OSTENSIVIDADE LONGO PERÍODO. PRESENÇA. CANDIDATOS. VINCULAÇÃO. CAMPANHA. BLOCO. CARNAVALESCO. DESVIRTUAMENTO. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto pelo Parquet contra aresto no qual o TRE/PE, reformando sentença, afastou o abuso de poder econômico e político que se atribuía aos recorridos - segundos colocados no pleito majoritário de Amaraji/PE em 2016. Vereadora reeleita e o Prefeito à época dos fatos - oriundo da distribuição gratuita de alimentos a pessoas carentes e do desvirtuamento de dois blocos carnavalescos. 2. A teor da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento do abuso de poder não está adstrito ao período de campanha e pode abranger condutas anteriores que atentem contra a legitimidade do pleito e a paridade de armas, tuteladas no art. 22 da LC 64/90. 3. Na espécie, o TRE/PE assentou que a entrega de alimentos teve "repercussão eleitoreira de modo a beneficiar a candidatura", mas afastou o ilícito apenas porque ele não ocorreu durante a campanha, o que contraria o entendimento deste Tribunal. 4. A moldura fática do acórdão revela ostensiva distribuição gratuita de alimentos entre 22/10/2015 e 28/6/2016, durante 23 ocasiões distintas em município de pequeno porte (15.505 eleitores), o que nem se quer é negado pelos recorridos. 5. **As entregas, com a presença da Vereadora candidata à reeleição e, em algumas ocasiões, do candidato ao Executivo (sobrinho desta), foram acompanhadas por comitiva cujos integrantes eram identificados pela cor amarela e por veículos com o adesivo "é 40" (cor e número da legenda a que filiados), propagando-se, ainda, o slogan da campanha deste ("o menino é bom").** 6. Os depoimentos colhidos revelam que a conduta repetia-se a cada quatro anos, quando se aproximava o prédio municipal. 7. Mencione-se, por exemplo, testemunho transcrito no aresto: "o declarante viu a primeira-dama [...] distribuindo a referida sopa [..]. Que a referida sopa foi distribuída entre junho e julho [...]. [...] que não era prática comum, que a referida sopa foi distribuída entre final de 2015 para início de 2016 quando começou tal prática e parou em final de junho [..]. Que na distribuição da sopa não havia pedido de voto, mas a comitiva dizia 'o menino é bom', [...] que as pessoas da comitiva algumas se identificavam pela cor amarela [...]" 8. Quanto ao "Bloco da Banana", a circunstância de se cuidar de evento tradicional é incapaz, por si só, de afastar o abuso. Cabe verificar, caso a caso, se a festividade foi objeto de manipulação com intuito eleitoreira. Nesse sentido: REspe 243-89/MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 3/4/2019 9. **O desvirtuamento e a repercussão são manifestos, pois: a) em 2016, o mascote do bloco continha a letra J, em referência ao nome do pré-candidato ao Executivo, e o número 40; b) as camisetas comercializadas para o público, que também continham o mas cote, eram da cor amarela; c) d e acordo com o TRE/PE, "a pretensa candidatura [...] à Chefia do Executivo já era de conhecimento notório da população".** 10. Segundo o próprio TRE/PE, cuidava-se de "festejo de ampla proporção "que" reunia grande parcela de público", contando com "patrocina dores que colaboravam com os gastos em contrapartida da notável promoção que ganham "e com a venda de camisetas, sendo indene de dúvidas o alcance do poderio econômico. 11. A gravidade dos fatos (an. 22, XVI, da LC 64/90) é notória e evidencia-se pelas circunstâncias acima delineadas. 12. **A participação direta do candidato ao Executivo e da Vereadora é incontroversa, impondo-se a inelegibilidade, o mesmo não ocorrendo quanto ao então Prefeito de Amaraji/PE e ao candidato ao cargo de vice-prefeito.** 13. Mantém-se o aresto - embora sem qualquer efeito prático no ponto - quanto à fragilidade probatória do desvirtuamento do bloco "Virgens de Amaraji", pois não se vislumbra no que leria consistido o ilícito e qual sua extensão. 14. Recurso especial provido para restabelecer a sentença na parte em que cassou os registros dos segundos colocados no pleito maioritário de Amaraji/PE em

Os requeridos buscam afastar a caracterização da conduta, dentre outros argumentos, sustentando que o financiamento se deu por amigos e colegas de “Luizinho”. Contudo, o que se verifica é que, independentemente da origem financeira, o requerido estava presente no evento, inclusive nele discursando. É, desta forma, beneficiário que tem ciência do fato. Ademais, apesar da alegação, não houve apresentação de qualquer documento que indicasse que o pagamento se deu por algum colega do requerido. O ônus da prova, que cabia à defesa, não foi desconstituído (art. 373, II, do CPC). No entanto, repita-se, o simples fato de o beneficiário ter conhecimento do fato e ter participado do ato já é suficiente à caracterização do abuso de poder econômico, sem que haja necessidade de demonstração de que as origens econômicas são efetivamente suas.

Da mesma forma, o argumento de que a festa é “tradicional” não deve prosperar. Apesar da afirmação, era apenas o segundo ano de realização do “Bloco Amigos do Luizinho”, como afirmado pela defesa, o que não é suficiente para se informar ser tradicional. Da mesma forma, em sede de audiência de instrução e julgamento, verificou-se que o evento não se repetiu no corrente ano de 2025. Logo, o tradicional evento ocorreu por apenas 02 anos.

Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, insculpida no RESpe 243-89/MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *a circunstância de se cuidar de evento tradicional é incapaz, por si só, de afastar o abuso. Cabe verificar, caso a caso, se a festividade foi objeto de manipulação com o intuito eleitoral.*

Finalmente, o autor juntou aos autos extrato informando que a atração musical, “Trio da Huanna”, fez apresentação no Município de São José da Coroa Grande pelo valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). A defesa afirma peremptoriamente que este não foi o valor despendido, mas em nenhum momento declina qual tenha sido ou apresenta comprovação. Ao revés, diz expressamente desconhecer o montante gasto.

Independentemente do valor específico da atração, o que se verifica é que houve evento de grande porte, com participação de trio elétrico e atração musical, distribuição de camisetas com o nome do requerido e a cor de seu partido, em praça pública e ano de eleições municipais. No evento, diversos discursos políticos explicitamente vinculados à futura candidatura à chefia do Poder Executivo Municipal foram realizados. Ademais, o evento contou com expressivo número de presentes, conforme os vídeos colacionados, inclusive a foto presente na contestação, especialmente considerando que a cidade de Quipapá tem, conforme estatística do IBGE de 2022 (a mais recente), população de aproximadamente 17.928 pessoas. Desta forma, tal evento é, insofismavelmente, capaz de interferir no pleito municipal.

Registre-se, como já consignado algures, que a ação de investigação judicial eleitoral independe de comprovação de efetiva alteração no resultado do pleito eleitoral, mas do potencial lesivo da utilização de poderio econômico em disparidade de armas quando comparado aos demais candidatos. Em cidade de pequeno porte como a de Quipapá, evento de tal magnitude tem o condão de influenciar os ânimos dos eleitores e angariar votos, notadamente com, mais uma vez, discursos em prol do requerido, camisetas padronizadas em vermelho e com a expressão “amigos do Luizinho” e presença de autoridades políticas locais e regionais.

Há, assim, abuso de poder econômico de sua parte.

No dia 15 de setembro de 2024, às vésperas do pleito eleitoral, o requerido Luizinho promoveu festa de aniversário. Houve, antes do evento, ação eleitoral objetivando a proibição de realização do evento, conforme Representação Eleitoral nº 0600293-54.2024.6.17.0047. Contudo, a liminar foi negada, sob o seguinte argumento:

“(…) Lado outro, não há vedação a eventos privados e festivos, tais como festas de

aniversário, desde que não tomem as proporções que venham a configurar a vedação acima exposta. Em outros termos, nada impede que o candidato, dentro de sua esfera privada, venha a realizar festejos, desde que o evento não atinja a esfera pública e não se revista de atos de promoção pessoal com impactos na campanha eleitoral. Neste momento perfunctório, dotado de mera cognição sumária, entendo que não restam elementos suficientes para se determinar, antes mesmo da ocorrência do evento de aniversário do requerido, se há um verdadeiro showmício, o que é vedado pela legislação e importa em penalidades nela previstas, ou mero evento privado sem qualquer impacto eleitoral.

Diante da efetiva dúvida sobre o caráter lícito ou não do evento, sendo inviável a verificação de (i)licitude antes da sua ocorrência, entende o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que deve-se evitar a censura prévia. Assim sendo, caso o evento ultrapasse os limites da legalidade, haverá, no momento oportuno, fixação de penalidades, dentre as quais a multa eleitoral respectiva. Esta Corte Eleitoral já se posicionou sobre a vedação à censura prévia, tendo em vista que, somente após a apreciação da ilegalidade na propaganda eleitoral, seria possível imputar ao responsável as sanções cabíveis (AgR no MSCiv 060013713, Rel. Des. Carlos Gil Rodrigues Filho, DJe 08.04.2024). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela de urgência antecipada, vez que não preenchidos os requisitos do art. 300, CPC.

Portanto, naquele momento, embora a comemoração não tenha sido suspensa, a fim de se evitar qualquer espécie de censura prévia, houve clara demonstração de que eventual irregularidade poderia vir a ser analisada em ação própria.

Pois bem.

Todos os vídeos e fotografias elencados dão conta de que o evento em questão teve grande porte. Houve distribuição de comidas e bebidas. Montou-se um palco com avantajada estrutura para a apresentação do cantor Renan Cruz. É notória a presença de um grande número de pessoas, especialmente quando se considera a população de aproximadamente 18.000 pessoas do Município de Quipapá.

Como já apontado na decisão do processo anterior já mencionado, não há óbice a que candidatos realizem eventos privados que envolvam festejos e concentração de familiares e amigos, notadamente na hipótese em que o aniversário ocorre justamente em tal período, desde que não haja desvirtuamento com caráter eleitoral.

Tendo em vista a alta concentração de pessoas, o porte do evento e a distribuição de bebidas e comidas (vide id. 123430251 e id. 123431026), impõe-se verificar se havia mero evento privado ou, na realidade, evento público e a este aberto.

Neste ponto, sustentou a defesa ser apenas evento privado com a presença somente de amigos e familiares. A testemunha ouvida em audiência de instrução e julgamento informou não ter conhecimento de que o evento tenha sido aberto ao público. Contudo, os elementos carreados aos autos dão conta de outra realidade.

Conforme apresentado nos elementos carreados aos autos, como na petição inicial e no id. 123430474, o requerido “Luizinho do Posto” realizou convite para sua festa de aniversário através de suas redes sociais, principalmente pelo Instagram.

Sobre este ponto valem algumas considerações. É fato notório que o requerido possui um *perfil aberto* na sua rede social Instagram. Isso significa que não existe por ele qualquer controle de quem pode *seguir* e acompanhar todas suas publicações, ao contrário de um *perfil fechado*, em que o titular decide quem poderá ou não ter acesso ao conteúdo ali veiculado.

Isso significa que todas as publicações realizadas pelo requerido “Luizinho do Posto” são visualizadas indistintamente por todos aqueles que seguem seu perfil, bem como por aqueles que o acessem por qualquer

motivo. Neste sentido, o requerido possui mais de 6.500 *seguidores* no Instagram, logo, suas publicações são visualizadas por aproximadamente 6.500 pessoas (o que equivale a mais de 35% da população estimada de Quipapá).

Conforme os documentos mencionados acima, o requerido publicou convite de seu aniversário, com data e localização, em sua rede social Instagram. Em outras palavras, o convite foi feito de forma irrestrita para todos seus 6.500 seguidores e todos aqueles outros que porventura acessassem seu perfil, uma vez que qualquer pessoa pode segui-lo ou visualizar suas publicações. Estendia-se, também, àqueles que enviassem a terceiros. O convite não faz qualquer ressalva, como a necessidade de ser amigo ou parente para ter o acesso.

Outrossim, embora o requerido negue que o evento tivesse sido aberto ao público, não juntou qualquer prova que indique o alegado. Não apontou, por exemplo, a existência de algum profissional de segurança ou sistema de controle, tampouco a existência de um convite específico para a entrada. Limitou-se a apresentar uma única testemunha que disse não ter conhecimento de que o evento era aberto.

É evidente, assim, que a festa era aberta ao público e que o convite foi difundido no meio social da cidade de Quipapá/PE.

Registre-se, ainda, que o convite não se restringiu às redes sociais dos candidatos. Há imagem nos autos de que o convite também foi realizado por meio da distribuição de panfletos, tais quais “santinhos” típicos dos períodos eleitorais, conforme id. 123430465.

Não bastasse, o id. 123431025 demonstra que o convite foi divulgado nas redes sociais por diversas pessoas, dentre as quais a esposa do requerido (id. 123431023) e a candidata a Vice-Prefeita, também representada nesse processo, Edivânia Hilário da Silva (id. 123431027).

O próprio cantor que se apresentou no evento, Renan Cruz, fez convite aos seus seguidores para que comparecessem ao evento. O artista também possui um *perfil aberto* na rede social Instagram, contando com mais de 102 mil seguidores. Portanto, o convite foi transmitido a todas essas pessoas.

No evento, como se demonstrou, houve distribuição de comida e bebida aos presentes – que não se restringiram a amigos e convidados. Outrossim, houve também apresentação de artistas, assim como ocorreu no bloco de carnaval já verificado. O cantor Renan Cruz se apresentou. Mais uma vez, o autor apresentou contrato de *show* do artista com a Prefeitura de Camocim do São Felix, desta vez no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do id. 123430797. A defesa, por sua vez, impugnou o valor, mas não declarou quanto efetivamente despendeu com sua contratação.

Os vídeos dão conta, ainda, de que discursos foram realizados, todos enaltecendo a pessoa do aniversariante, inclusive com figuras políticas ali presentes.

O que verifica, ao fim e ao cabo, é a existência de um *showmício* disfarçado de festa de aniversário. Não há, como já afirmado, qualquer vedação a eventos privados de candidatos a cargos eletivos. Porém, no caso concreto, o evento não foi privado, mas sim aberto ao público, com convite realizados pelas redes sociais a quaisquer pessoas que quisessem verificar os perfis envolvidos, tais como dos requeridos, da esposa de “Luizinho” e do cantor Renan Cruz, bem como por panfletos distribuídos pelo Município.

A vedação, repito, não é da realização de festa de aniversário, mas sim de seu desvirtuamento em caráter eleitoral com discursos, apresentações artísticas e distribuição de comidas e bebidas. É a interpretação *a contrario sensu* do seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CHURRASCO REALIZADO EM PROPRIEDADE PRIVADA, QUE CONTINHA PLACAS E BANDEIRAS DE PROPAGANDA ELEITORAL. Havendo provas de que o evento foi realizado em comemoração ao aniversário de parente de

candidato e não estando comprovada a distribuição de comida e bebidas a eleitores em geral com fins eleitorais, assim como o pedido de votos ou a realização de discursos enaltecendo candidatos, não se caracteriza o alegado abuso do poder econômico. (TRE-SC - RDJE: 39145 SC, Relator.: IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Data de Julgamento: 24/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 47, Data 28/03/2014, Página 6)

O evento foi de grande porte, necessitando, naturalmente, de considerável aporte financeiro, a fim de financiar uma impressionante estrutura de palco, digna de um grande *show*, artista renomado na região, comida, bebida e uma alta presença de público.

Relembro que o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 não reclama que os atos tenham potencialidade de alterar a eleição. O que se deve verificar é a gravidade das circunstâncias. Não importa se houve alteração do resultado, mas sim que o fato seja grave.

Ambos os eventos exigiram grande aporte financeiro – pouco importando se oriundo de recursos dos próprios requeridos ou de terceiros, mas tão somente que eles tivessem conhecimento enquanto beneficiários – e maciça presença popular. No primeiro deles, as pessoas estavam com vestimentas padronizadas com o nome do requerido, futuro candidato à Prefeitura, e as cores do partido pelo qual notoriamente viria a concorrer. Houve, inclusive, discursos políticos explícitos de autoridades políticas locais e regionais ao lado do requerido. No segundo, em estrutura grandiosa, às vésperas da eleição, distribuiu comida e bebida aos presentes, que, como se demonstrou, não se restringiram a amigos e familiares, mas sim todos aqueles que quisessem comparecer.

O então candidato, portanto, abusou do poder econômico em prol de sua candidatura. Utilizou de altos valores para financiar – por si próprio ou por terceiros – eventos de grande porte.

Fixada a ocorrência do ato ilícito, cumpre verificar as consequências.

Conforme a Súmula 38 do Tribunal Superior Eleitoral, trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, sendo correta a inclusão, pelo autor, dos então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita do Município. O verbete é claro ao disciplinar que *nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.*

Isso não significa, no entanto, que as sanções são aplicadas indistintamente a ambos. As sanções aplicadas ao abuso de poder econômico são cassação do registro ou diploma e inelegibilidade pelo prazo de 08 anos. Neste ponto, reproduzo novamente o art. 22, XIV, da LC 64/90, *in verbis*:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Tendo em vista que já ocorreu o pleito eleitoral e que os requeridos não lograram êxito na disputa pela Prefeitura Municipal de Quipapá, a ação perdeu o objeto quanto à cassação do registro ou diploma. Basta o benefício, mesmo sem prática do ato, para a cassação do registro ou do diploma. A inelegibilidade, por outro lado, depende da responsabilidade subjetiva no ato, eis que sanção personalíssima.

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE

*PODER POLÍTICO–ECONÔMICO. CONHECIMENTO DAS INSURGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, INCISO IV, DA LEI DAS ELEICOES. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO AFASTADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO VERIFICADA. MANIFESTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1 . Sendo tempestivos os aclaratórios opostos no juízo de origem, não se há falar em intempestividade reflexa do recurso eleitoral interposto perante a Corte Revisora. 2. Para a configuração da conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei das Eleições, exige-se que a distribuição de bens e serviços (i) seja de cunho assistencialista, diretamente à população; (ii) de forma gratuita, sem contrapartidas; e (iii) acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. Precedentes. 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, basta a comprovação da concordância ou conhecimento do candidato beneficiado quanto aos fatos que caracterizam o ilícito. 4 . Configura abuso de poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. 5. A declaração de inelegibilidade constitui penalidade expressamente prevista, a ser imposta como sanção principal e autônoma no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, quando constatada a abusividade de conduta capaz de macular a legitimidade e higidez do processo eleitoral. 6 . **Dado ao caráter personalíssimo das sanções de multa eleitoral e de inelegibilidade por abuso de poder, estas não atingem o candidato a vice-prefeito ao qual nenhuma das práticas abusivas foi imputada, diferente do pedido de cassação de registro de candidatura ou diploma, que alcança de modo indistinto os candidatos integrantes da chapa majoritária, por força de sua indivisibilidade.** Precedentes. 7. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TRE-GO - REL: 06006815420206090035 BOM JARDIM DE GOIÁS - GO, Relator.: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 25/09/2023, Data de Publicação: 03/10/2023)*

No caso concreto, verifico que as práticas ilícitas imputadas se restringiram ao Sr. Luiz Gonzaga Albuquerque de Barros Lima. Ambos os eventos levavam expressamente seu nome: “Bloco Amigos do Luizinho” e “Aniversário do Luizinho”. Todos os vídeos e imagens dão conta de que a figura central dos eventos, naturalmente, era o requerido. Os discursos foram proferidos por ele ou ao seu lado, todos o citando nominalmente. As divulgações continham seu nome e/ou imagem.

À então candidata ao cargo de Vice-Prefeita, Sra. Edivania Hilário da Silva, não foi imputada nenhuma conduta. Não é possível conferir sua presença inequivocamente no palco montado na festa de aniversário ou no trio elétrico do evento de carnaval. Os eventos não a citam nominalmente em nenhum momento. Sua única conduta presente aos autos foi a divulgação, pelas suas redes sociais, de convite para o evento de aniversário do primeiro requerido, o que, por si só, não se reveste da gravidade e robustez necessárias à aplicação de sanção tão gravosa e excepcional, eis que, mais uma vez, não há qualquer demonstração de sua participação direta em qualquer dos eventos, seja financeiramente, seja nominalmente, seja por presença ostensiva nos palcos montados.

Por fim, descabida, no presente feito, a aplicação de multa. Primeiramente, as sanções da ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, são tão somente a cassação do registro ou do diploma e a declaração de inelegibilidade. A sanção de multa é aplicável na hipótese de captação ilícita de sufrágio ou de representação por conduta vedada, o que, como delineado logo ao início da presente sentença, não é objeto do presente feito, eis que se trata, como apontado na própria petição inicial, de AIJE.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, a fim de determinar a exclusão da Coligação Quipapá com Esperança do polo passivo; declarar a



ocorrência de abuso do poder econômico; afastar as sanções em relação à Sra. Edivania Hilário da Silva; e cominar ao Sr. Luiz Gonzaga Albuquerque de Barros Lima a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição ocorrida em 06 de outubro de 2024, por meio do qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois não incidem na Justiça Eleitoral (Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio).

Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Intime-se o Ministério Público pessoalmente.

Havendo recurso, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 258 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral), intime-se os recorridos para oferecimento de contrarrazões em igual prazo, remetendo-se os autos, em seguida, ao E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Quipapá-PE, 30 de maio de 2025.

47ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional de Pernambuco

Neif Megid

Juiz Eleitoral

